



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002757-03.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante WAW CONSTRUÇÕES EIRELLI - ME, é apelado J JUNIOR DE MORAIS TRANSPORTE TERRAPLENAGEM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002757-03.2024.8.26.0068

Apelante: WAW Construções LTDA

Apelado: J Junior de Moraes Transporte Terraplanagem

Comarca: Barueri

Voto nº 05.449

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. INICIAL INSTRUÍDA SOMENTE COM NOTA FISCAL ELETRÔNICA. DOCUMENTO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 99/106) interposto pelo réu com o objetivo de reformar a r. sentença (fls. 94/96) proferida nos autos da ação monitória, que a julgou procedente, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, rejeito os embargos do réu (art. 702, §8º, do Código de Processo Civil) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitória, nos termos do artigo 487, I, do CPC, constituindo, de pleno direito, título executivo judicial no valor expresso na inicial, corrigido

monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.”

Irresignada, apela a requerida alegando que os documentos apresentam inconsistências significativas, que comprometem gravemente a validade e exigibilidade da dívida. Afirma que a nota fiscal está em branco e não revela a assinatura de recebimento dos produtos, tampouco a apelada comprovou a efetiva entrega do material, já que não há documentação relativa ao aluguel e uso do equipamento. Assim, o título monitório não possui força executiva, devendo ser reconhecida a improcedência da ação.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 112/119).

Recurso tempestivo, preparado e recebido em seu efeito regular.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A autora propôs ação monitória, dando conta de que é credora da ré, no valor de R\$11.960,00, referente ao aluguel de retroescavadeira, caminhão pipa e transporte de concha. No entanto, não houve o pagamento devido.

A petição inicial foi instruída apenas com a nota fiscal eletrônica (fls. 9).

Em sede de réplica, a autora esclareceu que no início da relação jurídica entre as partes, os contratos eram assinados, mas com o passar do

tempo, os maquinários permaneceram com a ré, de modo que ao final do mês era feito o fechamento do que foi utilizado.

Pois bem.

Consoante dispõe o art. 700 do Código de Processo Civil:

“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.”

Ocorre que os documentos juntados na inicial não constituem prova do crédito da autora.

Isto porque se trata de documentos produzidos de forma unilateral pela requerente, sem qualquer comprovação da contratação e utilização dos equipamentos pela ré.

Nota-se que os contratos juntados em réplica se referem à locação dos equipamentos no mês de julho e agosto de 2021, enquanto a nota fiscal eletrônica juntada na inicial é referente ao mês de outubro de 2021.

Assim, se a autora afirma que a contratação no mês de outubro se deu de forma verbal, deveria ter demonstrado tal fato, seja pela oitiva de testemunhas ou até mesmo pela juntada de qualquer documento que comprove, efetivamente, que a ré recebeu os equipamentos.

Entretando, instada a especificar provas, manifestou seu

desinteresse pela produção (fls. 93).

Logo, tem-se que a acionante não se desincumbiu adequadamente do seu ônus probatório, de modo que não demonstrou a efetiva locação dos equipamentos pela ré.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sobre o tema:

“TÍTULOS DE CRÉDITO - Ação de cobrança - Sentença de improcedência - Notas emitidas em desconformidade aos comprovantes de leitura do serviço prestado apresentado nos autos e emitidas fora do prazo estabelecido em contrato - Ausência de comprovação da execução ou autorização do serviço pela ré - Documento produzido unilateralmente pelo autor - Ausência da prova da efetiva prestação dos serviços - Instrução deficiente - Autor que não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC - Sentença mantida - Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11).”(TJSP; Apelação Cível 1011598-21.2023.8.26.0068; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

“Apelação Cível. AÇÃO MONITÓRIA. Ausência dos requisitos do artigo 700 do Código de Processo Civil. Nota fiscal desacompanhada de assinatura ou de comprovante da entrega da mercadoria. Sentença de improcedência mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000996-33.2019.8.26.0222; Relator (a): Emílio Migliano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 2º Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

Assim, de rigor a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso para JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Em corolário, inverte-se o ônus de sucumbência, devendo a autora arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator